



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2049829-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é impetrante MARCELA ABRAHÃO DOS SANTOS e Paciente JOSÉ ADENILDO DE OLIVEIRA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64321

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2049829-42.2025.8.26.0000

Comarca: NAZARÉ PAULISTA - (Processo nº 1501554-70.2024.8.26.0545)

Juízo de Origem: Vara Única

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Marcela Abrahão dos Santos

Paciente: José Adenildo de Oliveira Silva

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – ROUBO TRIPLAMENTE ORNAMENTADO – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 226 DO CPP – IMPOSSIBILIDADE – OS INDÍCIOS DE AUTORIA DECORREM, TAMBÉM, DA APREENSÃO DA RES SUBTRAÍDA EM PODER DO PACIENTE – A GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS, ADEMAIS, JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA DE LIBERDADE PARA SALVAGUARDAR A ORDEM PÚBLICA – INSUFICIÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ALTERNATIVAS AO CÁRCERE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO – ORDEM DENEGADA.

VOTO DO RELATOR

A advogada Marcela Abrahão dos Santos impetra *habeas corpus* em favor de JOSÉ ADENILDO DE OLIVEIRA SILVA, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da única Vara da Comarca de NAZARÉ PAULISTA, nos autos do Processo nº 1501554-70.2024.8.26.0545, em que indeferido o pedido de liberdade provisória.

Em síntese, busca a revogação da prisão preventiva do paciente, sustentando, para tanto, inobservância

aos critérios estabelecidos pelo artigo 226 do Código de Processo Penal, quando do ato de reconhecimento pessoal. Ressalta, também, a desnecessidade da manutenção da medida constritiva de liberdade, mormente diante dos predicados pessoais favoráveis ostentados por JOSÉ ADENILDO. Alega, ainda, que a r. decisão atacada não deve subsistir, pois está pautada apenas na gravidade abstrata do delito. Por fim, enaltece a suficiência das providências cautelares alternativas ao cárcere previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Requer, assim, a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, para que ele possa aguardar o desfecho do processo em liberdade.

A liminar foi indeferida (fls. 22/23).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 26/27), o douto Procurador de Justiça Dr. Gianfranco Silva Caruso, opina pela denegação da ordem (fls. 32/34).

É o relatório.

O *habeas corpus* não vinga.

JOSÉ ADENILDO foi preso em flagrante e está sendo processado pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, porque no dia 26 de novembro de 2024, no período da noite, na Rodovia Dom Pedro I, KM 57, sentido Jacareí, na cidade de Bom Jesus dos Perdões, agindo em conluio com outros indivíduos não identificados, subtraiu, para eles, mediante o emprego de grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, o veículo e os celulares das vítimas, que tiveram suas liberdades restringidas durante o evento criminoso.

Há nos autos provas da materialidade.

Outrossim, a despeito dos argumentos expendidos pela combativa impetrante, os indícios de autoria não decorrerem somente do reconhecimento pessoal, mas também da apreensão da *res* subtraída em poder do paciente, conforme se extrai do Boletim de Ocorrência de fls. 01/08.

No mais, a gravidade concreta dos fatos, perpetrados em comparsaria, mediante emprego de arma de fogo e com restrição da liberdade das vítimas, justifica a manutenção da medida constritiva de liberdade para salvaguardar a ordem pública.

No ponto, há de se destacar que eram 03 (três) os ladravazes, que subjugaram e atemorizaram as vítimas com a utilização de arma de fogo e, não contentes, as mantiveram em cativeiro das 18h30min até as 22h00min.

Para além disso, cuida-se de crime doloso com pena reclusiva máxima superior a 04 (quatro) anos, sendo admissível a prisão preventiva.

Satisfeitos, assim, os requisitos exigidos pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, não se cogita a substituição do cárcere por quaisquer das medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do mesmo Diploma Legal.

A este teor: “1. *Habeas corpus impetrado visando a revogação da prisão preventiva do paciente, acusado de roubo majorado com restrição de liberdade e uso de arma de fogo. A defesa alega ausência de requisitos para a custódia preventiva.* II. *QUESTÃO EM DISCUSSÃO* 2. *A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a presença dos requisitos do art. 312 do CPP e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.* III. *RAZÕES DE DECIDIR* 3. *A prisão*

preventiva é compatível com a presunção de inocência, desde que não seja antecipação de pena e estejam presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 4. A gravidade do crime e a periculosidade do paciente justificam a manutenção da prisão preventiva, sendo inadequadas medidas cautelares diversas” (STJ, HC nº 846.892/SP, jg. 22/10/2024).

Com efeito, não restou constatado o constrangimento ilegal reportado.

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

EUVALDO CHAIB

Relator